



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 ao Proc. nº 0045/23 - PLL 021/23

Altera a ementa e o artigo 1.º da Lei n.º 12.346, de 06 de dezembro de 2017, para determinar a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis, previstos no artigo 14, da Lei n.º 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de transporte hidroviário de passageiros, aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei n.º 12.346, de 6 de dezembro de 2017, conforme segue:

“Determina a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de transporte hidroviário de passageiros, aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação, bem como implementa a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) e de cartão de crédito ou de débito nos serviços de transporte público de passageiros.”

Art. 2.º No artigo 1.º, da Lei n.º 12.346, de 2017, fica alterado o *caput*, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinada a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis, previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de transporte hidroviário de passageiros, aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda tem por objetivo assegurar aos usuários e, portanto, consumidores dos serviços abrangidos pela Lei n.º 12.346/17, a mais adequada e eficaz prestação do serviço de transporte público, dotado de transparência e informações precisas. Por esta razão, há que se observar e assegurar no conteúdo do **PROJETO DE LEI N.º 021/23**, o quanto prescreve a **legislação consumerista** vigente.

Porquanto, com esta emenda, se pretende assegurar transparência e clareza ante o conteúdo da lei, eis que o transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades são de suma importância aos usuários, sendo a transparência e a mais precisa informação do que é oferecido de crucial significância ao usuário.

Deste modo, há que constar da lei a indicação precisa e completa de todos os serviços por esta abarcados, especialmente na modalidade hidroviária, a **se garantir e assegurar acessibilidade do usuário/consumidor aos serviços que lhe são disponibilizados**.

Por todos os motivos, acima explicitados, que justificam e corroboram a legitimidade da presente proposição, a qual preserva a transparência da prestação dos serviços e informações acerca do produto/serviço, legitimando a instituição de uma emenda que contemple a precisão das informações e do atendimento conferido ao usuário.

Para tanto, conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2023.

VEREADOR PEDRO RUAS

LÍDER DA BANCADA PSOL



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 24/05/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0560999** e o código CRC **740021EB**.